



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 146.033 - PR (2009/0169435-9)**

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : FABRICIO VON MENGDEN CAMPEZATTO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : REGINALDO MIRANDA (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. RENOVAÇÃO DE PERMANÊNCIA DE PRESO EM ESTABELECIMENTO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. ART. 10, § 1º, DA LEI 11.671/2008. FALTA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DAS FORMALIDADES DESCUMPRIDAS. INÉPCIA DA INICIAL. TESE DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO INICIAL DE TRANSFERÊNCIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PERÍODO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE LIMITE TEMPORAL. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. PECULIARIDADES DO CASO.

I - A genérica alegação do impetrante, de que houve irregularidades no procedimento de prorrogação de permanência do apenado no estabelecimento prisional federal, sem a respectiva e concreta demonstração de quais seriam as formalidades legais desrespeitadas, não permite o conhecimento da impetração (**v.g.: HC 43079/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 05/12/2005**).

II - Destarte, tendo em vista que a tese de inobservância do procedimento inicial de transferência sequer foi apresentada ao e. Tribunal de origem, e por essa razão, não foi apreciada no acórdão recorrido, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de indevida supressão de instância (**Precedentes**).

III - A Lei nº 11.671/2008 não estabeleceu qualquer limite temporal para a renovação de permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima.

IV - O recolhimento em penitenciária federal se justifica no interesse da segurança pública ou do próprio preso, revestindo-se de caráter excepcional (art. 3º da Lei nº 11.671/2008).

V - **In casu**, a prorrogação de permanência encontra-se fundamentada em dados concretos que demonstram a excepcionalidade da medida, pois o retorno do paciente à penitenciária estadual acarreta risco à segurança pública. Com efeito, trata-se de **preso de alta periculosidade, com elevado grau de articulação, um dos líderes da facção criminosa autodenominada "PCC"**, que foi transferido para o presídio federal porque tentou **executar pessoas** no presídio estadual, causar **rebelião** e **implantar ramificação do movimento criminoso no Estado do Mato Grosso**. Além disso foram **apreendidas armas de fogo e munições em sua cela** e há notícia de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinou a explosão do muro de outra penitenciária federal.

VI - De fato, tais circunstâncias, somadas à **superlotação e falta de segurança da penitenciária de origem** (noticiadas pelo próprio governo estadual) são aptas à manutenção de sua permanência do presídio de segurança máxima, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública e a própria incolumidade do apenado.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 1º de junho de 2010 (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 146.033 - PR (2009/0169435-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se **habeas corpus** interposto por REGINALDO MIRANDA, contra v. julgado proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Eis a ementa do v. acórdão:

"EXECUÇÃO PENAL. PERMANÊNCIA DE PRESO NO PRESÍDIO FEDERAL DE CATANDUVAS. PRORROGAÇÃO. CABIMENTO. CUMPRIMENTO DA PENA PRÓXIMO AOS FAMILIARES. PREVALÊNCIA DO INTERESSE COLETIVO NA SEGURANÇA PÚBLICA.

1. Atendidas as exigências previstas na Lei nº 11.671/2008, e comprovada situação excepcional (preso de alta periculosidade, que mesmo custodiado continuava a comandar a prática de crimes no interior de estabelecimentos prisionais, promovendo de forma evidente a subversão da ordem e da disciplina interna), tem-se como justificada a prorrogação da permanência do paciente no Presídio Federal de segurança máxima de Catanduvas.

2. O direito do apenado de cumprir a pena em local próximo a seus familiares não é absoluto e deve ceder em prol da segurança pública, de interesse coletivo" (fl. 51).

Consta dos autos que o ora paciente deu entrada na Penitenciária Federal de Catanduvas no dia **25/01/2007**, tendo a transferência se realizado em virtude de pedido feito pela autoridade administrativa. A permanência na unidade prisional foi prorrogada por mais 360 dias, contados a partir de 25/01/2008.

O novo pedido de prorrogação do prazo de permanência, feito pelo juízo executivo de origem, em razão da precariedade do sistema prisional estadual e do altíssimo grau de periculosidade do detento, foi deferido pelo período de mais 360 dias, contados a partir de **25/01/2009**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução, que foi indeferido pelo Tribunal de origem.

Daí o presente **writ**, no bojo do qual o impetrante sustenta a violação aos princípios da legalidade, devido processo legal, contraditório, ampla defesa. Sustenta que o procedimento de renovação da permanência do paciente no presídio federal estaria eivado de ilegalidade, pela não observância do procedimento legal; que a prorrogação de permanência só poderia ser renovada uma vez e, por fim, que os motivos ensejadores da manutenção do paciente no estabelecimento prisional federal não são excepcionais.

Requer, em suma, o retorno do recorrente ao presídio do Estado de origem.

Informações prestadas à fl. 164/167.

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se, às fls. 316/324, pela denegação da ordem em parecer assim ementado:

"Habeas corpus. Prorrogação da permanência de preso transferido de um Estado a outro da federação. Preenchimento dos requisitos legais (Lei nº 11.671/2008). Condenado de elevada periculosidade. Ausência de constrangimento.

A definição do local de cumprimento da pena deve atender à supremacia do interesse público sobre o interesse individual.

Parecer pelo conhecimento e denegação da ordem" (fl. 316).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 146.033 - PR (2009/0169435-9)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. RENOVAÇÃO DE PERMANÊNCIA DE PRESO EM ESTABELECIMENTO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. ART. 10, § 1º, DA LEI 11.671/2008. FALTA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DAS FORMALIDADES DESCUMPRIDAS. INÉPCIA DA INICIAL. TESE DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO INICIAL DE TRANSFERÊNCIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PERÍODO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE LIMITE TEMPORAL. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. PECULIARIDADES DO CASO.

I - A genérica alegação do impetrante, de que houve irregularidades no procedimento de prorrogação de permanência do apenado no estabelecimento prisional federal, sem a respectiva e concreta demonstração de quais seriam as formalidades legais desrespeitadas, não permite o conhecimento da impetração (v.g.: HC 43079/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJ de 05/12/2005).

II - Destarte, tendo em vista que a tese de inobservância do procedimento inicial de transferência sequer foi apresentada ao e. Tribunal de origem, e por essa razão, não foi apreciada no acórdão recorrido, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de indevida supressão de instância (**Precedentes**).

III - A Lei nº 11.671/2008 não estabeleceu qualquer limite temporal para a renovação de permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima.

IV - O recolhimento em penitenciária federal se justifica no interesse da segurança pública ou do próprio preso, revestindo-se de caráter excepcional (art. 3º da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei nº 11.671/2008).

V - **In casu**, a prorrogação de permanência encontra-se fundamentada em dados concretos que demonstram a excepcionalidade da medida, pois o retorno do paciente à penitenciária estadual acarreta risco à segurança pública. Com efeito, trata-se de **preso de alta periculosidade, com elevado grau de articulação, um dos líderes da facção criminosa autodenominada "PCC"**, que foi transferido para o presídio federal porque tentou **executar pessoas** no presídio estadual, causar **rebelião** e **implantar ramificação do movimento criminoso no Estado do Mato Grosso**. Além disso foram **apreendidas armas de fogo e munições em sua cela** e há notícia de que **determinou a explosão do muro de outra penitenciária federal**.

VI - De fato, tais circunstâncias, somadas à **superlotação e falta de segurança da penitenciária de origem** (noticiadas pelo próprio governo estadual) são aptas à manutenção de sua permanência do presídio de segurança máxima, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública e a própria incolumidade do apenado.

Ordem denegada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: No presente **writ**, requer-se o retorno do paciente ao presídio de origem, sob o fundamento de: **a)** ilegalidade no procedimento; **b)** impossibilidade de prorrogação da permanência pela segunda vez e **c)** inexistência de motivos novos aptos a ensejarem a manutenção do paciente no presídio federal.

A súplica não merece prosperar.

A r. decisão que autorizou a prorrogação de permanência do paciente no presídio federal de Catanduvas encontra-se fundamentada nos seguintes termos:

"Os presídios federais de segurança máxima destinam-se,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preferencialmente, a abrigar presos de alta periculosidade, no interesse da segurança pública ou do próprio preso.

No caso em exame, está sobejamente demonstrado o **risco que representa à segurança pública** o retorno do preso a estabelecimento penal estadual.

A pena do executado ultrapassa 23 anos de privação da liberdade, abrangendo condenações pela prática de extorsões mediante sequestro e de roubo qualificado.

Enquanto custodiado em presídio estadual, apresentou péssimo comportamento carcerário, com a prática de vários atos indisciplinados. Envolveu-se várias vezes em **rebeliões e motins** pelas unidades prisionais onde passou (f. 128).

Além disso, o conjunto de documentos acostados aos autos informam que o detento é **um dos líderes da organização criminosa que se autodenomina como Primeiro Comando da Capital, o PCC**.

No exercício dessa liderança negativa, REGINALDO chegou a pretender, juntamente com outros presos, **executar várias pessoas dentro da Penitenciária Dr. Osvaldo F. Leite Ferreira "Ferrugem", em Sinop/MT**, a fim de **intimidar o poder público e com isso implantar o movimento do PCC a nível estadual**, em todos os presídios do Mato Grosso, da mesma maneira como aconteceu em relação aos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro. Consoante narrado às f. 18/19 do apenso aos autos de execução penal nº 2007.70.00.007999-3, a nefasta arquitetura do plano era a seguinte:

"(...) de início, haveria a tomada como reféns de Agentes Prisionais, Funcionários da Saúde e reeducandos que participam em tarefas de limpeza dentro desta Unidade Prisional; **a execução de alguns Agentes Prisionais, de alguns profissionais da Área de Saúde e reeducandos trabalhadores informantes e estupradores**, em resumo **pretendem fazer uma limpeza na Cadeia**, nos mesmos moldes da Rebelião acontecida no Presídio URSO BRANCO em Rondônia; (...) o **movimento é liderado** pelo reeducando Edimilton alcunha Cabelo do PCC, Jair alcunha Gago, Lamarque e os demais que batizaram o PCC, cujos nomes são Wilson alcunha Sinop, Damião, Raul Fabiano, **Reginaldo Miranda alcunha Gongo**, tudo com o apoio do reeducando Faustão; (...) existiria também a possibilidade da **fuga em massa dos reeducandos internos nesta Unidade Prisional, como parte do plano de rebelião e Invasão do Presídio de fora para dentro, o PCC arrigimentaria 20 (vinte) homens de seu grupo vindos de São Paulo e mais 10 (dez) vindos de Cuiabá, componentes da quadrilha do Faustão e do Gongo**, fortemente armados, com fuzis R-15, metralhadoras e granadas, tomariam a Unidade Prisional; (...) é, também, dos Planos da quadrilha a execução do Diretor SILAS PARRA TEIXEIRA e Diretor Adjunto JOÃO PAULO MARTINEZ DE ANDRADE (...)" (sic)

Tentando impedir ações como a planejada acima, a administração estadual solicitou a remoção dos principais articuladores do PCC para estabelecimentos penais federais. O desmantelamento da organização criminosa, com a transferência de seus membros mais ativos para estabelecimento penal federal, foi, de acordo com a Secretaria requerente, primordial para frustrar o movimento que levaria a efeito a completa desestabilização do sistema prisional do Estado do Mato Grosso (f. 130).

Além disso, também demonstram alta periculosidade do preso o fato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terem sido **apreendidas armas de fogo e munições em sua cela** (f. 46) e a notícia de que teria determinado **explosão do muro da Penitenciária Pascoal Ramos** (f. 54).

Sendo assim, autorização para que REGINALDO MIRANDA retornasse a presídio estadual, neste momento, apresentaria sério risco à ordem do sistema carcerário e à segurança pública do Estado do Mato Grosso. Este, aliás, não tem condições de reabsorver o preso, dado o seu alto grau de periculosidade. Conforme constatado pelas autoridades requisitantes, mesmo a Penitenciária Central do Estado do Mato Grosso, apesar de ser vista como a que oferta maior segurança, **não reúne as mínimas condições materiais e humanas para receber o preso em questão**, o qual poderá, dada a sua liderança negativa, provocar rebelião sem precedentes no Estado, com perdas irreparáveis de vidas humanas.

Havendo, portanto, motivos para a excepcional renovação da permanência do custodiado no estabelecimento penal federal, a hipótese dos autos coaduna-se com a previsão do artigo 10, § 1º, da Lei 11.671/2008.

Ante o exposto, deferimos o pedido de manutenção de REGINALDO MIRANDA na Penitenciária Federal de Catanduvas, pelo período de mais 360 dias, contados a partir de 25/01/2009" (fls. 23/25).

Inicialmente, quanto ao **tópico "a"**, a súplica não comporta conhecimento.

Ora, não é possível identificar na exordial qual o vício de formalidade descumprido no procedimento de prorrogação do prazo de permanência do paciente na Penitenciária Federal de Catanduvas.

De fato, o impetrante alega genericamente que houve violação à Resolução 502/2006 do Conselho da Justiça Federal, sem indicar qual formalidade teria sido desrespeitada ou qual documento necessário à defesa que não foi juntado aos autos do procedimento.

E a genérica alegação do impetrante, sem a respectiva e concreta demonstração de quais formalidades legais deixaram de ser cumpridas, não permite o conhecimento da impetração (v.g.: HC 43079/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 05/12/2005). Nesse sentido:

**"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADES
PROCESSUAIS. TESE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO.
SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PETIÇÃO
INICIAL ININTELIGÍVEL. INÉPCIA. IMPOSSIBILIDADE DE
COMPREENSÃO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

III - No ***habeas corpus***, dado a possibilidade de impetração por qualquer pessoa, não é exigido que a petição inicial preencha requisitos pré-determinados ou esteja de acordo com o tecnicismo jurídico. Contudo, tal circunstância não impede o indeferimento do ***mandamus*** quando da leitura da exordial não é possível extrair qualquer raciocínio lógico ou concluir qual a pretensão objetivada com a impetração (***Precedentes***).

Habeas corpus não-conhecido."

(HC 75.597/MG, 5ª Turma, de ***minha relatoria***, DJU de 05/11/2007).

"PROCESSUAL PENAL. ***HABEAS CORPUS***. LATROCÍNIO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DA IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Não se conhece de ***habeas corpus*** quando o impetrante – além de apontar como autoridade coatora o Juízo processante, estando a condenação por latrocínio confirmada pelo Tribunal a quo em sede de apelação – deixa de apresentar os fundamentos pelos quais entende que sua prisão tornou-se ilegal, limitando-se a requerer a expedição de alvará de soltura em seu favor.

2. Mesmo que atenuado o rigorismo formal da petição inicial de ***habeas corpus***, a peça inaugural é inepta, quando narra fatos desconexos e deixa de demonstrar a causa de pedir.

3. Ordem não conhecida."

(HC 43079/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 05/12/2005)

"PROCESSUAL PENAL. ***HABEAS CORPUS***. LATROCÍNIO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DA IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Não se conhece de ***habeas corpus*** quando o impetrante – além de apontar como autoridade coatora o Juízo processante, estando a condenação por latrocínio confirmada pelo Tribunal a quo em sede de apelação – deixa de apresentar os fundamentos pelos quais entende que sua prisão tornou-se ilegal, limitando-se a requerer a expedição de alvará de soltura em seu favor.

2. Mesmo que atenuado o rigorismo formal da petição inicial de ***habeas corpus***, a peça inaugural é inepta, quando narra fatos desconexos e deixa de demonstrar a causa de pedir.

3. Ordem não conhecida."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 43.079/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 05/12/2005).

A defesa também discorre sobre ilegalidades no procedimento inicial de transferência do preso. Contudo, depreende-se dos autos que a controvérsia dirimida no acórdão recorrido versa sobre a segunda prorrogação de permanência do paciente no estabelecimento federal, não havendo, pois, qualquer manifestação sobre tal tese.

Portanto, como a tese acerca de ocorrência de irregularidades no procedimento inicial de transferência do paciente sequer foi apresentada ao e. Tribunal de origem, e por essa razão, não foi apreciada no acórdão recorrido, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

"CRIMINAL. RHC. EXECUÇÃO. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. WRIT NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. ARGUMENTOS NÃO APRECIADOS POR ÓRGÃO COLEGIADO DA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPETRAÇÃO SIMULTÂNEA OU ISOLADA. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO MÉRITO DETERMINADA AO TRIBUNAL A QUO. RECURSO NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

I. Evidenciado que a matéria de fundo, repisada na impetração em tela, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo, sobressai a incompetência desta Corte para o seu exame, sob pena de indevida supressão de instância.

II. (...)

III. Deve ser cassado o acórdão recorrido, a fim de que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, superado o argumento referente à impropriedade da via eleita, proceda ao exame do mérito do pedido, como entender de direito.

IV. Recurso não conhecido. Ordem concedida, de ofício, nos termos do voto do Relator."

(RHC 19.939/MG, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 04/06/2007).

Quanto ao **tópico "b"** a súplica não prospera.

Apesar de ser preferível que o apenado cumpra a pena em local próximo ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu meio social e familiar, o art. 10 da Lei nº 11.671/2008, dispõe ser possível a transferência do preso para estabelecimento penal federal de segurança máxima, de forma excepcional e por prazo determinado.

Sendo assim, a decisão recorrida encontra suporte no § 1º do citado artigo, **que não fixa qualquer limite temporal**, possibilitando a renovação do período de permanência do preso no estabelecimento de segurança máxima, desde que solicitado motivadamente pelo juízo de origem e observados os requisitos da transferência.

Conclui-se, portanto, que a renovação de permanência do apenado no estabelecimento federal pode ser renovada tantas vezes quantas forem necessárias para o resguardo do interesse da segurança pública ou do próprio preso.

Passo à análise do **tópico "c"**.

Depreende-se dos autos que houve solicitação e o motivo do pedido foi a superlotação e falta de segurança da penitenciária do Estado, associada à alta periculosidade do paciente.

Lado outro, a decisão recorrida demonstrou com elementos concretos extraídos dos autos a excepcionalidade da manutenção do paciente na unidade federal. Explico!

Consta na decisão que trata-se de preso de **alta periculosidade**, um dos **líderes da organização criminosa autodenominada "PCC"**, que foi transferido da penitenciária estadual porque **pretendia executar inúmeras pessoas** a fim de intimidar o poder público e **implantar ramificação da organização criminosa no Estado do Mato Grosso**. Consignou-se que foram **apreendidas em sua cela armas de fogo e munições** e houve notícia de que teria determinado a **explosão do muro da prisão estadual**.

Essas circunstâncias, somadas à **superlotação e falta de segurança na penitenciária** estadual, noticiada pelo próprio governo, justificam a prorrogação de sua permanência em Catanduvas, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública e a própria incolumidade do apenado.

Colaciono, por oportuno, o seguinte precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. NULIDADE. DECISÃO QUE DEFERIU A PRORROGAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA PARA ESTABELECIMENTO FEDERAL JUSTIFICADA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE DANO À INCOLUMIDADE PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Demonstrada a periculosidade do recorrente, que exerce forte liderança dentro do presídio, mediante graves ameaças contra a vida dos demais detentos, além do cometimento de várias faltas graves, encontra-se devidamente justificada a prorrogação de sua permanência em estabelecimento federal de segurança máxima, fundada no risco de dano à incolumidade pública.

2. Não há falar em nulidade da decisão que deferiu a prorrogação de permanência do recorrente em estabelecimento prisional federal, por estar devidamente fundamentada.

3. Recurso improvido."

(RHC 26068/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 01/02/2010)

Assim, não há razões para atender ao pedido de remoção ao presídio de origem.

Ante o exposto, denego a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0169435-9
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 200770000015723 200970000103025

HC 146033 / PR

EM MESA

JULGADO: 01/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : FABRICIO VON MENGDEN CAMPEZATTO - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : REGINALDO MIRANDA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade -
Transferência de Preso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 01 de junho de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário